Prefeitura Municipal de Platina

Estado de São Paulo

Leis Ordinárias Exercício 1.996

LEI Nº 641, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL PARA FUNCIONÁRIOS RESIDENTES EM OUTRAS LOCALIDADES.

MAURO DE AZEVEDO CARRO, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, no uso de // suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a / seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Platina , autorizada a conceder diariamente, de segunda a sexta feira, dez - (10) litros de combustível aos funcionários ocupantes dos cargos de Médicos, Dentista, Psicóloga, Engenheiro Civil, Engenheira Agrônoma e Técnico em Contabilidade, residentes nos municipios de Palmital e Assis.

Parágrafo 1º - No caso de faltas ao trabalho, feria - dos e no período de férias, fica a Prefeitura Municipal desobrigada a conceder o combustível.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a aplicação / da presente lei, correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento municipal.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e também as Leis- nºs 489 de 27/06/91, 520 de 13/08/92 e 547 de 27/05/93.

Prefeitura Municipal de Platina, em 08 de fevereiro / de 1996.

Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

MAURO DE AZEVEDO CARRO
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 08 de fevereiro de 1996.

AYRTON CAMARGO RIBEIRO
Secretário

LEI Nº 645, 06 DE MARÇO DE 1.996.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

MAURO DE AZEVEDO CARRO, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, e de conformidade com o estabelecimento na Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal nº 8742 de 7 de dezembro de 1993, especialmente os artigos 16, inciso IV e 17 parágrafo 4º.
FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão... decretou e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social no município, com caráter deliberativo, permanente, normativo, fiscalizador e consultivo, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, vinculado ao órgão Municipal de Assistência e promoção social.

Capítulo I - DA COMPETÊNCIA DO CMAS

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS:

I- Definir as prioridades da política de Assistência Social.

II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, bem como definir, controlar e avaliar a elaboração e execução do Plano.

III- Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

IV- Aprovar os Planos e Programas da Área objetivando a celebração de convênios entre o setor público e as entidades ou organizações privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal.

V- Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social do Município.

VI- Inscrever, acompanhar, avaliar e fiscalizar as instituições públicas e privadas de assistência social atuantes no município.

VII- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal.

VIII- Emitir parecer acerca da proposta orçamentaria a ser encaminhada pelo órgão de administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência.

IX- Estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral (art. 15, I).

X- Orientar e controlar a administração e o funcionamento do Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS e aprovar seu regimento.

XI- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de assistência social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XII- Aprovar os programas anuais e plurianuais do fundo Municipal de Assistência Social (art. 18,XI e 19,XIV).

XIII- Publicar no DOE ou imprensa regional suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

XIV- Convocar ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XV- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Capítulo II - COMPOSIÇÃO

Artigo 3° - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é composto por 16 membros e respectivos suplentes com o mandato de 2 anos, nomeados pelo Prefeito, cujos nomes são encaminhados ao órgão municipal de ação Social, de acordo com os seguintes critérios:

I-08 representantes do Poder Público Municipal, de livre escolha do Prefeito,a seguir especificados:

a) 1 (um) representante do órgão Municipal da Ação Social,
b) 1 (um) representante do órgão Municipal da Saúde,
c) 1 (um) representante do órgão Municipal da Educação,
d) 1 (um) representante do órgão Municipal de Finanças,
e) 1 (um) representante do órgão Municipal de Habitação,

f) 1 (um) representante do órgão Municipal dos Negócios Jurídicos,

g) 1 (um) representante do órgão Municipal de Cultura, Esporte e Turismo,

h) 1 (um) representante do Prefeito.

II-08 representantes da Sociedade Civil, dentre representantes dos usuários ou de suas organizações, das entidades e organizações prestadoras de serviços de assistência social, dos trabalhadores do setor e de entidades de defesa de garantia de direitos; Escolas, Igrejas, Creche, Comércio, Polícia Civil e Militar, escolhidos em foro próprio.

Parágrafo 1° - O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros para mandato de 2 (dois) anos, obedecido o critério de alternatividade a cada período entre o segmento dos representantes da sociedade civil.

Parágrafo 2° - As funções dos membros do conselho Municipal de Assistência Social não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

Parágrafo 3° - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, o qual terá sua estrutura disciplinada em Ato do Poder Executivo Municipal.

Artigo 4° - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei para nomear e dar posse ao CMAS.

Artigo 5° - O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 dias após sua instalação, e deverá ser decretado pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo III - DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAl

Artigo 6° - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, órgão de Administração Pública Municipal responsável pela gestão dos recursos destinados à Assistência Social.

Parágrafo 1° - Cabe à Secretaria Municipal da Ação Social gerir o fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 2° - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do órgão da Ação Social.

Parágrafo 3° - O Poder Executivo disporá no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.

Artigo 7° - Constituírão receitas do Fundo:

I - Recursos provenientes da transferencia dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II- Transferencias do Município;

III- Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas fisicas ou jurídicas;

IV- Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V- Transferencias do Exterior;

VI - Dotações orçamentarias da União e dos Estados consignados especificamente para o atendimento disposto nesta Lei;

VII- Receitas de acordos e convênios;

VIII- Outras receitas.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 8° - Os representantes da Sociedade civil, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação desta, indicarão ao órgão Municipal da Ação Social os nomes dos membros escolhidos para integrarem o CMAS.

Artigo 9° - O Poder Executivo tomará as providencias necessárias, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, para instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal da Assistência Social, nomeando seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

Artigo 10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 06 de março de 1996.

Mauro de Azevedo Carro
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Piatina, em 06 de março de 1.996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 651/96 DE 22 DE MAIO DE 1.996.

(Dispõe sobre concessão de aumento aos funcionários municipais).

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal, em Exercício do Município de Platina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:-

Artigo 1°:- Fica a Prefeitura Municipal de Platina autorizada a conceder aos funcionários da Prefeitura Municipal de Platina, um reajuste de 12,00% (Doze por Cento), sobre os vencimentos pagos em abril 1.996.-

Parágrafo único:- Os efeitos do reajuste concedido por esta Lei ficam retroagidos a 1° (primeiro) de maio de 1.996.-

Artigo 2°:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, em 22 de maio de 1.996.-

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal
em exercício

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 22 de maio de 1.996.-

Ayrton Camargo Ribeiro

LEI Nº 652 DE 30 DE MAIO DE 1.996.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal, em Exercício do Município de Platina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1°:- Fica autorizada a abertura de um crédito adicional especial no orçamento programa do município de Platina, no montante de R$. 10.000,00 (dez mil reais), que terá a seguinte classificação orçamentária abaixo:-

02 - Executivo
01 - Serviços Administrativo
03 - Administr. e Planejamento
07 - Administração
0212 - Administração Geral
002 - Manutenção dos Serviços Administrativos
4220 - Aquisição de outros bens de capital já em utilização.

Artigo 2°:- O crédito autorizado pelo artigo 1° desta Lei, terá como recursos a anulação parcial em igual valor da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento municipal vigente:-

02 - Executivo
01 - Serviços Administrativos
03 - Administr. e Planejamento
07 - Administração
0212 - Administração Geral
002 - Manutenção dos Serviços Administrativos
4120 - Equip. e Mat. Permanente

Artigo 3°:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas em disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, em 30 de maio de 1.996.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal
em exercício

Publicado e registrado na Secretária da Prefeitura Municipal de Platina, em 30 de maio de 1.996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 653 DE 30 DE MAIO DE 1.996.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal, em Exercício de Platina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei,

Artigo 1º:- Fica autorizada a abertura de um crédito adicional especial no orçamento programa do município de Platina, no montante de R$. 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), que terá seguinte classificação orçamentária abaixo:-

02 - Executivo
02 - Serviços de Assistência
08 - Educação e Cultura
47 - Assistência e Educandos
2392 - Transporte Escolar
012 - Manutenção do Transp. de Alunos
4220 - Aquisição de outros bens de capital - já em utilização.

Artigo 2º:- O crédito autorizado pelo artigo 1º desta Lei, terá como recursos a anulação parcial em igual valor da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento municipal vigente:-

02 - Executivo
02 - Serviços de Assistência
08 - Educação e Cultura
47 - Assistência a Educandos
2392 - Transporte Escolar
012 - Manutenção do Transp. de Alunos
4120 - Equip. e Mat. Permanente

Artigo 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, em 30 de maio de 1.996.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal
em exercício

Publicado e registrado na Secretária da Prefeitura Municipal de Platina, em 30 de maio de 1.996.

Ayrton Camargo Ribeiro

L E I Nº 654/96 DE 31 DE MAIO DE 1.996.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal em Exercício de Platina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º:- Ficam os funcionários e pensionistas da **Autarquia de Previdência Municipal de Platina**, autorizados a receberem o reajuste de 12% (doze por cento), concedidos aos funcionários municipais, conforme a Lei nº 651, de 22 de maio de 1.996.-

Artigo 2º:- Os efeitos desta Lei ficam retroagidos a 1º de maio de 1.996.-

Artigo 3º:- As despesas oriundas com o reajuste de que se trata esta Lei serão cobertos com dotações próprias da Autarquia de Previdência Municipal de Platina.-

Artigo 4º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Platina, em 31 de maio de 1.996.-

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal
em exercício

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 31 de maio de 1.996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

Sábado, 08/06/96

Sábado, 08 de Junho de 1.996.

Prefeitura Municipal de Platina

LEI N.o 655, DE 07 DE JUNHO DE 1.996.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação objetivando aquisição de veículos destinados ao transporte de alunos do ensino fundamental; de materiais destinados ao Projeto Cesta Saúde ao Escolar - PCME e materiais destinados ao Programa Cesta / Alunos / Professor / Escola / PCME.

O Prefeito Municipal em Exercício do Município de Platina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.o — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio e Termos Aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando aquisição de veículos destinados ao transporte de alunos do ensino fundamental; de materiais destinados ao Projeto Cesta Saúde ao Escolar - PCSE e materiais destinados ao Programa Cesta/ Aluno/ Professor/ Escola/ PCME.

Artigo 2.o — Fica ainda o Poder Executivo autorizado a tomar providências à execução do Convênio referido no artigo anterior.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, em 07 de junho de 1.996.

José Ferreira Barbosa
Prefeito Municipal
em exercício

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 07 de junho de 1.996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 655, DE 07 DE JUNHO DE 1.996.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretária da Educação objetivando aquisição de veículos destinados ao transporte de alunos do ensino fundamental; de materiais destinados ao Projeto Cesta Saúde ao Escolar - PCME e materiais destinados ao Programa Cesta/ Alunos/ Professor/ Escola/ PCME.

O Prefeito Municipal em Exercício do Município de Platina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio e Termos Aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretária da Educação, objetivando aquisição de veículos destinados ao transporte de alunos do ensino fundamental; de materiais destinados ao Projeto Cesta Saúde ao Escolar - PCSE e materiais destinados ao Programa Cesta/ Aluno/ Professor/ Escola/ PCME.

Artigo 2° - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a tomar as providências à execução do Convênio referido no artigo anterior.

Artigo 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Platina, em 07 de junho de 1.996.-

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal
em exercício

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 07 de junho de 1.996.-

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 656 DE 13 DE JUNHO DE 1996.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal em Exercicio do Município de Platina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º:- Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2° da Constituição Federal e artigo 157 inciso II da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997.

Artigo 2º:- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1997, abrangerá os poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e Administração indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as Diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 3º:- O Projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado em observância às Diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, parágrafos 5°, 6°, 7° e 8° da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único:- A lei orçamentária anual compreenderá:-

I - O orçamento fiscal

II - O orçamento da seguridade social

Artigo 4º:- A proposta orçamentária para 1997, conterá as metas e prioridades da administração municipal, estabelecidas no Anexo I, que integra esta Lei, e também as seguintes diretrizes:-

I - As despesas com o pagamento da divida pública, salários e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

II - A previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária somente quando estiver autorizado pelo Legislativo, através de lei específica;

III - As operações de crédito por antecipação da receita não poderão exceder ao limite de 5% (cinco por cento) da receita líquida estimada.

Artigo 5º:- O Poder Legislativo encaminhará ao poder Executivo sua proposta orçamentária para 1997, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o último dia útil do mês de julho de 1996.

Artigo 6º:- A elaboração da proposta orçamentária do município obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas, sem prejuizo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal, sendo que o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 1º: Na estimativa da receita, considerar-se-ão também o resultado financeiro das alterações na Legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do município para o ano seguinte.

Parágrafo 2º:- Os valores das despesas serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do município, devidamente norteados por esta Lei.

Parágrafo 3º:- O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, prioritariamente na manutenção do ensino fundamental e pré-escolar, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 7º:- Durante a execução orçamentária o Executivo utilizará como recursos os definidos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 166 da Constituição Federal, para abertura de créditos adicionais.

Artigo 8º:- A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Artigo 9º:- As propostas para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 10:- As despesas com o pessoal da administração ficam limitados a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, dando cumprimento ao limite estabelecido na Lei complementar de que trata o artigo 169 da Constituição Federal.

Artigo 11:- As prioridades estabelecidas no anexo I à presente Lei, poderão ser ajustadas na proposta orçamentária desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Parágrafo único:- Os programas estabelecidos no Anexo I terão prioridades sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

Artigo 12:- No orçamento da seguridade social, a despesa será desdobrada na forma do anexo I da Lei Federal nº 4.320/64 que integra a Lei Orçamentária anual.

Artigo 13:- O Prefeito enviará até o dia 31/08/96, Projeto de Le do Orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativo devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 14:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, em 13 de junho de 1996.-

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal
em exercício

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 13 de junho de 1996.-

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

ANEXO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PLANOS DE METAS E PRIORIDADES PARA 1997.

PROGRAMA	OBJETIVO
01 - PROCESSO LEGISLATIVO	
01.1- Aquisição de Equipamentos e Material Permanete 01.2 - Aquisição de veículos e acessórios	Dotar a Câmara Municipal de móveis e utensílios ao bom desenvolvimento do trabalho.
07 - ADMINISTRAÇÃO	
07.1 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.	Equipar a Prefeitura e a Autarquia com móveis e equipamentos de trabalho tornando-as mais eficientes
07.2 - Amortização da Dívida Pública	Pagamentos de débitos em atraso com INSS, conforme confissão de dívida fiscal.
42 - ENSINO FUNDAMENTAL	
42.1 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	Adquirir móveis e utensílios dando melhores condições de ensino aos alunos
47 - ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS 47.1 - Aquisição de Veículos	Adquirir Veículos de transportar alunos da zona rural e para cursos universitários renovando a frota uma vez que os existentes não se encontram em boas condições de uso.

47.2 - Amortização da Dívida Pública	Pagamentos de débitos em atraso com o INSS de funcio-do setor da educação, conforme confissão de dívida fiscal.
60 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	
60.1 - Extensão de Rede Elétrica Urbana.	Iluminar ruas e dotar residên-dências de energia elétri ca.
60.2 - Execução de guias e sargetas e pavimentação asfáltica.	Melhorar as condições habitanais do município em ruas ainda não beneficiadas com esses melhoramentos.
60.3 - Construção do Velório Municipal	Dotar nosso município de um velório, uma vez que não temos um local apropriado para esse fim.
75 - SAÚDE	
75.1 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	Ampliar os equipamentos e adquirir móveis e utensílios para o Centro de Saúde III para melhorar o atendimento à população.
75.2 - Amort. Dív. Pública	Pagamentos de débitos em atraso com o INSS de funcionários do setor de Saúde, conforme confissão de dívida fiscal.
81 - ASSISTÊNCIA	
81.1 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	Dotar o Fundo Social de Solidariedadede equipamentos necessário para o desenvolvimento dos Trabalhos em convênio com o FUSSESP.

88 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO	
88.1 - Construção de pontes, mata-burros, bueiros e outros	Dotar a zona rural desses melhoramentos para melhor escoamento da produção agrícola, dando também boas condições de tráfego aos demais usuários.
88.2 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	Ampliar o equipamento necessário ao Setor Rodoviário, pois o Município necessita de uma boa conservação de estradas já que o Município vive quase que unicamente da agricultura.

Prefeitura Municipal de Platina, 13 de junho de 1996.-

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal
em exercício

LEI Nº 657/96 DE 27 DE JUNHO DE 1.996.

(Dispõe sobre a Regulamentação da Autarquia de Previdência Municipal de Platina)

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal, em exercício do Município de Platina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

TÍTULO I
INTRODUÇÃO
CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

ARTIGO 1º- A Autarquia de Previdência Municipal de Platina - APREMP - é um órgão dotado de personalidade jurídica própria, com autonomia financeira e administrativa, tendo como finalidade assegurar aos seus beneficiários o regime de previdência social.

ARTIGO 2º- A Autarquia de Previdência Municipal de Platina - APREMP - substitui, a partir de 01 de Janeiro de 1.996, o Fundo de Previdência do Município de Platina, criado pela Lei nº 497 de 12/09/91.

TÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO
CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

ARTIGO 3º- O regime previdenciário de que trata esta lei, tem por finalidade principal assegurar aos funcionários da Prefeitura Municipal de Platina, Câmara Municipal de Platina e Autarquias e seus dependentes, aposentadorias na forma da lei, apoio previdenciário e, havendo recursos disponíveis, os meios indispensáveis de manutenção e proteção à saúde e bem estar social, devendo:

I. Atender cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, velhice, reclusão e tempo de serviço;

II. Cobrir a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro(a) e dependentes;

III. Analisar a necessidade e propor à Assembléia a celebração de contratos e convênios para Planos de Saúde, na forma da Lei;

IV. Zelar pelo patrimônio, bens e outros, da autarquia, e assegurar para que os mesmos não sejam usados indevidamente.

ARTIGO 4º- Definem-se como beneficiários do regime previdenciário Municipal:

I. Segurados obrigatórios;

II. Dependentes, as pessoas assim definidas no artigo 7º.

CAPÍTULO II
DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO I - DOS SEGURADOS

ARTIGO 5º- São considerados segurados obrigatórios todos os servidores, ativos ou inativos, a qualquer titulo vinculados à Prefeitura, Câmara e Autarquias, e que recebem da Municipalidade estipêndios de qualquer natureza.

ARTIGO 6º- Mantém a qualidade de segurado:

I. Sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficios;

II. Até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Municipal ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

III. Até doze meses após o desligamento, o segurado demitido ou exonerado, independente de contribuição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica o disposto neste artigo no caso de convênios.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

ARTIGO 7º- Consideram-se dependentes do segurado, para efeito desta Lei:

I. O cônjuge;
II. A companheira(o), vivendo maritalmente há mais de 05 anos;
III. Os filhos solteiros menores de 21 anos, ou inválidos;
IV. Os ascendentes;
V. Os irmãos inválidos ou menores de 21 anos;

PARÁGRAFO 1º- A existência de um filho em comum do segurado entre companheira(o), na ausência da esposa(o), supre o prazo a que se refere o item II deste artigo.

PARÁGRAFO 2º - As pessoas mencionadas nos itens II a V deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado, não receber nenhum tipo de beneficio previdenciário, não exercer atividade remunerada e não ter meio de prover o próprio sustento.

PARÁGRAFO 3º- Equiparam-se aos filhos, nas condições do item III, mediante declaração escrita do segurado:

I. O filho adotivo;
II. O enteado;
III. O menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
IV. O menor que se ache sob sua tutela e não possua meios suficientes para o próprio sustento e educação;
V. O curatelado.

PARÁGRAFO 4º- Não será considerado dependente o cônjuge que, ao tempo de falecimento, estiver dele divorciado ou separado judicialmente ou de fato sem direito a alimentos.

PARÁGRAFO 5º- A existência de dependente de quaisquer das classes enumeradas nos itens do presente artigo, exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

ARTIGO 8º- A inscrição do segurado e de seus dependentes é essencial à obtenção de qualquer benefício, devendo ser fornecido documento que a comprove.

PARÁGRAFO 1º- Efetuar-se-á a inscrição:

I. De ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório mediante simples informação de início de exercício do servidor, prestada pelo órgão competente;

II. Mediante requerimento, em relação aos dependentes e onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um.

PARÁGRAFO 2º- A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para a inscrição dos dependentes e segurados e nas concessões dos benefícios previstos nesta lei, adotando procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários e impressos padronizados.

ARTIGO 9º- Considera-se a inscrição do dependente, para os efeitos da Previdência Municipal, o ato pelo qual o contribuinte o qualifica perante ela e decorre da apresentação dos seguintes documentos:

I. Para os cônjuges preferenciais;

a) cônjuge e filhos: certidão de casamento e de nascimento;

b) companheiro(a): documento de identidade e certidão de casamento com averbação judicial da separação ou divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou do óbito, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 7º desta lei.

c) Equiparado a filho: certidão judicial de guarda, tutela ou curatela, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II. Ascendentes: certidão de nascimento do segurado e documento de identidade dos mesmos;

III. Irmãos: certidão de nascimento.

ARTIGO 10- As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão, bem como pela falsidade da declaração.

PARÁGRAFO 1º- Na ausência da comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do impedimento de quaisquer das condições

PARÁGRAFO 2º- O dependente que, na forma da Lei vier a adquirir a condição de segurado obrigatório, perderá automaticamente aquela qualidade.

PARÁGRAFO 3º- O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição da companheira(o).

PARÁGRAFO 4º- No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico pericial, por médico designado pela Previdência Municipal.

PARÁGRAFO 5º- No caso de pais e irmãos, a prova de dependência econômica será feita por declaração do interessado firmada junto à Previdência Municipal, que poderá exigir documentação complementar, providenciar processamento de justificação administrativa ou solicitar parecer sócio-econômico do Serviço Social Municipal, caso julgar necessário.

PARÁGRAFO 6º- Os documentos enumerados neste artigo serão conferidos no original e devolvidos, ficando obrigado a apresentá-los novamente toda vez que for solicitado, sob pena de nulidade da inscrição do dependente.

ARTIGO 11- Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fazem juz.

PARÁGRAFO 1º- A qualificação de companheiro(a) decorre de comprovação da existência da união estável com o segurado, por ocasião do óbito, na forma do disposto neste artigo, considerando para este efeito os seguintes documentos:

I. Certidão de nascimento de filho havido em comum;

II. Certidão de casamento religioso;

III. Declaração de renda do segurado em que conste o interessado como dependente;

IV. Disposições testamentárias;

V. Anotações constantes na ficha ou livro de registro de empregados da Prefeitura Municipal de Platina, feita pelo órgão competente;

VI. Declaração especial feita perante tabelião;

VII. Prova do mesmo domicílio;

VIII. Prova de encargos domésticos evidente e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX. Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;

X. Conta bancária conjunta;

XI. Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

XII. Apólice de seguro da qual conste o contribuinte como instituidor do seguro e o interessado como seu beneficiário

XIII. Ficha da inscrição em Instituição de Assistência Médica da qual conste o segurado como responsável;

XIV. Escritura de compra de imóvel pelo segurado em nome do dependente

;

XV. Qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato à comprovar.

PARÁGRAFO 2º- Os documentos enumerados nos incisos III,IV,V,VI,e VIII do caput constituem por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto, no mínimo de 03(três), corroborados, quando for o caso, mediante justificação administrativa.

PARÁGRAFO 3º- Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

ARTIGO 12- A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

TÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

ARTIGO 13- As prestações asseguradas pela Previdência Municipal, consiste em benefícios e serviços a saber:

I. Quanto ao segurado:
a) auxílio doença;
b) auxílio acidente de trabalho;
c) aposentadoria por invalidez;
d) aposentadoria por idade;
e) aposentadoria por tempo de serviço;
II. Quanto aos dependentes:
a) pensão e pecúlio;
b) auxílio funeral;
c) auxílio reclusão.
III. Quanto aos beneficiários em geral:
a) assistência à saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO- 0 recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará em devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO I
AUXÍLIO DOENÇA

ARTIGO 14- O auxílio doença será devido ao funcionário, após 12 (doze) contribuições mensais consecutivas e consistirá numa renda mensal correspondente a 80% dos vencimentos mais 1% por ano completo de atividade, até no máximo de 20%.

ARTIGO 15- Terá direito ao auxílio doença o funcionário que estiver sob licença para tratamento de saúde, após 15 dias, até o máximo de 36 meses, podendo neste período se a perícia médica apontar como incapacidade laborativa sem qualquer

PARÁGRAFO ÚNICO: A perícia que se refere este artigo, só será aceita por médico habilitado junto ao convênio com a Autarquia de Previdência Municipal de Platina-APREMP.

ARTIGO 16- O funcionário em tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cessada a sua licença.

ARTIGO 17- O auxílio doença é devido ao segurado a contar do 16º dia do afastamento da atividade e enquanto durar o seu afastamento.

SEÇÃO II
AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO

ARTIGO 18- O auxilio acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

PARÁGRAFO 1º - O auxilio acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente, às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40%(quarenta por cento), ou 50% (cincoenta por cento) dos vencimentos do segurado vigente no dia do acidente.

PARÁGRAFO 2º - O auxilio acidente, será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxilio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

PARÁGRAFO 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro beneficio não prejudicará a continuidade do recebimento do auxilio acidente.

PARÁGRAFO 4º - Quando o segurado falecer em gozo do auxilio acidente, a metade do valor deste será incorporado ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

PARÁGRAFO 5º - Se o acidentado em gozo do auxilio acidente falecer em conseqüência de outro acidente, o valor do auxilio acidente será somado ao da pensão.

ARTIGO 19- Configura-se como acidente de trabalho o dano fisico ou metal, sofrido por funcionário no pleno exercício de sua função.

PARÁGRAFO ÚNICO: Equipara-se ao acidente de trabalho o dano:

I. decorrente de agressão e não provocada pelo funcionário, no exercício

II. sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, acompanhado de ocorrência policial, quando assim o exigir;
III. o acidente ocorrido em viagens à serviço da municipalidade.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA

ARTIGO 20 - Os proventos da aposentadoria serão correspondentes aos vencimentos dos cargos efetivos aos quais se incorporarão as vantagens de caráter permanente, sendo irredutíveis e revistos na mesma data e proporção sempre que modificar a remuneração do funcionário em atividade.

PARÁGRAFO 1º- Consideram-se como vantagens de caráter permanente, aquelas percebidas pelo funcionário durante os últimos 12 meses, de forma ininterrupta.

PARÁGRAFO 2º- Serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, quando decorrente da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

PARÁGRAFO 3º- Nenhum provento que substitua o salário do funcionário terá valor mensal inferior ao salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição.

ARTIGO 21- Será pago a gratificação natalina até o dia 20 de dezembro em valor equivalente ao provento do mês de dezembro, deduzindo o adiantamento recebido.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando do ato da concessão da aposentadoria, a gratificação natalina será pago proporcionalmente pela Prefeitura, ficando a cargo da Autarquia os meses restantes, dentro da proporcionalidade a razão de 1/12 (um , doze avos) considerando-se a fração superior a 15 (quinze) dias com mês integral.

ARTIGO 22 - A aposentadoria se dá por três motivos: tempo de serviço, por idade e invalidez, de conformidade com esta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: É expressamente proibido o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio doença.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 23 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida, com proventos integrais, ao funcionário, aos 35 anos de serviço, se do sexo masculino e aos 30 anos de serviço, se do sexo feminino.

ARTIGO 24 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida, voluntariamente, aos 30 anos de serviço se do sexo masculino e aos 25 anos de serviço se do sexo feminino, com provimentos proporcionais a esse tempo, obedecendo as escalas dos itens de 01 a 05 do artigo 17, da Lei 531 de

ARTIGO 25 - Será concedido aposentadoria por tempo de serviço aos 30 anos de efetivo exercício em função de magistério se professor , e aos 25 anos, se professora, com proventos integrais.

SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA POR IDADE

ARTIGO 26 - A aposentadoria por idade será concedida ao funcionário voluntariamente, aos 65 anos de idade se do sexo masculino e aos 60 anos, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO 1º - Os proventos da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal correspondente a 80% dos vencimentos mais 1% por ano trabalhado, até no máximo de 20%.

PARÁGRAFO 2º - O tempo de serviço prestado para os Estados, o Distrito Federal, a União e outros Municípios, podem ser computados para os fins de aposentadoria por idade, menos o prazo que se refere a contagem recíproca de tempo de serviço.

ARTIGO 27 - O funcionário público municipal será aposentado, compulsóriamente, aos 70 anos de idade se do sexo masculino e aos 65 anos de idade se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

ARTIGO 28 - Só fará juz ao benefício por idade, o funcionário que tenha contribuído com no mínimo de 05 anos à Previdência Municipal de Platina, exceto por acidente de trabalho e os funcionários anteriores ao Regime Único.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ARTIGO 29 - A aposentadoria por invalidez é devida ao funcionário que, até o máximo de 36 meses, permanecer em gozo do auxílio doença for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação, podendo durante este período se a perícia médica apontar como incapacidade definitiva, ser concedida a sua aposentadoria por invalidez.

ARTIGO 30 - A aposentadoria por invalidez permanente, comprovada por exame médico pericial, será devida ao funcionário quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas na Legislação Federal, com proventos integrais.

ARTIGO 31 - A aposentadoria por invalidez que não seja caracterizada permanente, conforme artigo anterior, também atesta por laudo médico, consistirá numa renda mensal correspondente a 80% dos vencimentos, mais 1% por ano completo de atividade, até no máximo de 20 %.

SEÇÃO VII

ARTIGO 32- A pensão será devida ao conjunto de dependentes do segurado que após 12 meses de contribuições vier a falecer.

ARTIGO 33- O valor da pensão será de 100% do valor da aposentadoria que tinha ou teria direito o segurado na data do falecimento, proporcional ao tempo de serviço, acrescido de 1% por ano completo de atividade até no máximo de 35 %, em partes iguais, sendo 50% para o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente e 50% aos dependentes.

PARÁGRAFO 1º- O valor da pensão não poderá ser inferior a 65% do último vencimento.

PARÁGRAFO 2º- Para os dependentes do segurado falecido que percebia proventos proporcionais, a pensão passará a ser igual a estes, não podendo ultrapassar, todavia, o valor do mesmo benefício a que teria direito caso os proventos fossem integrais.

ARTIGO 34- As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO: As vantagens criadas após o falecimento obedecerá o disposto no Artigo 136 da Lei Orgânica do Município de Platina.

ARTIGO 35- O beneficiário pensionista terá direito, na proporção de sua cota, à gratificação natalina.

ARTIGO 36- Ressalvado o direito de opção é vedada a percepção de mais de duas pensões no atual sistema de Previdência do Município de Platina.

ARTIGO 37- A pensão só será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento do segurado, se o pedido for protocolado até 180 dias após o falecimento, ultrapassando este prazo, a pensão só será devida a partir da data do protocolo do pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO: Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão produzirá efeito a partir da data em que for oferecida.

ARTIGO 38 - Não faz juz a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso em que tenha resultado a morte do segurado que deu origem ao benefício.

ARTIGO 39- Acarretará a perda da qualidade do beneficiário quando:

I. Ocorrer o falecimento do pensionista;

II. Ocorrer a maioridade dos filhos, aos 21 anos, ou por emancipação, em qualquer idade, pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria;

III. Pela colação de grau superior;

V. da cessação da invalidez;

VI. Da anulação do casamento, quando a decisão definitiva ocorrer após a concessão de pensão ao cônjuge;

VII. Da acumulação de pensão na forma do artigo 37;

VIII. Da renúncia expressa;

ARTIGO 40 - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, percentual da pensão alimentícia

ARTIGO 41 - O pensionista que tenha adquirido esta condição em razão de invalidez, fica obrigado, sob pena da suspensão do benefício a submeter-se aos exames médicos, gratuitos, que forem determinados pela Previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de três em três anos, até a idade de 60 anos.

PARÁGRAFO 1º- Considera-se inválido o pensionista assim declarado por laudo médico especializado, reconhecido pela Previdência Municipal.

PARÁGRAFO 2º- A invalidez, a incapacidade ou a alteração de condições de dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dão origem a qualquer direito à pensão.

ARTIGO 42 - Será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma do artigo 33:

I. Por morte presumida do segurado que será declarado pela autoridade judicial competente;

II. Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe;

PARÁGRAFO 1º- A pensão provisória será devida a partir da data do protocolo do pedido regularmente instruído.

PARÁGRAFO 2º- Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

ARTIGO 43- Aos dependentes do segurado cujo óbito ocorrer antes do vencimento do período de carência exigido, e que não tiverem direito à pensão será pago um pecúlio, em dinheiro, equivalente ao dobro do total das contribuições pagas pelo segurado.

SEÇÃO VIII
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

ARTIGO 44- O auxílio reclusão será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso, que não receba da municipalidade estipêndios de qualquer natureza, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

PARÁGRAFO 1º- O pedido de auxílio reclusão deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente.

PARÁGRAFO 2º- Aplicam-se ao auxílio reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de designação de dependentes após a reclusão ou detenção de segurado, a preexistência da dependência econômica.

PARÁGRAFO 3º- A data do início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

ARTIGO 45 - O auxílio reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, observado o disposto nesta Seção.

PARÁGRAFO 1º- No caso de fuga, o benefício será suspenso, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer, desde que ainda esteja mantida a qualidade de segurado.

PARÁGRAFO 2º- Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga será o mesmo considerado para verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

ARTIGO 46- Falecendo o segurado detento ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO FUNERAL

ARTIGO 47- O auxílio funeral é devido aos dependentes do segurado falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a remuneração ou provento do mês do falecimento, destinado a auxiliar nas despesas com o funeral.

PARÁGRAFO 1º- No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração

PARÁGRAFO 2º- Não sendo executor o dependente, àquele será assegurado o pagamento das despesas efetuadas, devidamente ao saldo por ventura existente.

PARÁGRAFO 3º- Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

PARÁGRAFO 4º- Não será pago o auxílio funeral requerido após 30 dias do falecimento.

SEÇÃO X
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ARTIGO 48 - A assistência à saúde do funcionário, ativo ou inativo, e de seus dependentes, será promovida pelo Município, na forma estabelecida em convênios firmados, não excluindo o atendimento ao SUS e outros órgão oficiais de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os convênios a serem firmados, após aprovação da Assembléia dos funcionários municipais, deverão ser autorizados mediante projeto de Lei da autoria do Executivo.

ARTIGO 49 - As despesas com Assistência à saúde não poderão ultrapassar a 40% da Receita da Previdência Municipal.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 50 - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pela contribuição dos segurados e do município através de dotação consignada em orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- As contribuições dos segurados serão divididas em mensalidades integrais correspondentes a 8%:

I. Para segurados em exercício, sobre a remuneração acrescida das vantagens a ele incorporadas, percebido no mês;

II. Para segurados sob afastamento não remunerados sobre a remuneração acrescida das vantagens a ele incorporadas, que perceberia se em exercício estivesse.

ARTIGO 51 - O município destinará recursos, no mínimo equivalente a 10% do total da folha de pagamento, dos segurados inscritos.

PARÁGRAFO 1º- Na hipótese do inciso II do parágrafo único do artigo 51 o município arcará com o percentual de 10%.

PARÁGRAFO 2º- O poder Executivo deverá repassar o numerário mencionado nos artigos 51 e 52 desta Lei, até o 20º dia útil do mês seguinte.

PARÁGRAFO 3º- Pelo não cumprimento das disposições constantes no parágrafo 2º, o Poder Executivo poderá ser questionado judicialmente sobre o fato, e não apresentando justificativa plausível, ficará sujeito às penalidades de suspensão e/ou cassação de mandato executivo, pela Câmara Municipal.

ARTIGO 52- As contribuições em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

I. Dos segurados obrigatórios, em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal independente da assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes;

II. Dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerado, mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhimentos na tesouraria da Autarquia até o último dia útil do mês.

PARÁGRAFO ÚNICO-: Sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, dos segurados obrigatório que se encontram afastado sem remuneração, item II, além da aplicação de multa de 10%, ficará a Previdência desobrigada da prestação dos benefícios enquanto perdurar a situação irregular.

ARTIGO 53 - As contribuições dos servidores e o recolhimento equivalente do Município constituirão as rendas de Autarquia de Previdência Municipal de Platina .

PARÁGRAFO 1º - As aplicações financeiras na rede bancária far-se-ão somente em nome da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PLATINA.

PARÁGRAFO 2º - Nas alienações, a qualquer título, será ouvida a Assembléia Geral dos Contribuintes para posterior autorização Legislativa .

ARTIGO 54- Na concessão de aposentadoria e pensão, o custeio será rateado pelo tempo de serviço junto aos órgãos previdenciários aos quais o servidor esteve vinculado na vida profissional, na forma do parágrafo 2º do artigo 202 da

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 55 - A Autarquia de Previdência Municipal de Platina será administrada por uma Diretoria e por um Conselho Fiscal .

ARTIGO 56- A Diretoria será composta por um Presidente nomeado na forma do artigo 62 e auxiliado por um Diretor de Finanças, que deverá ser habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, sendo os vencimentos da Diretoria atualizados na mesma data e na mesma proporção dos reajustes e dos vencimentos dos funcionários da Prefeitura Municipal de Platina.

ARTIGO 57 - O Presidente será eleito pelos contribuintes por um mandato de (2) dois anos, sendo permitido a reeleição, e posteriormente nomeado pelo Executivo, através de portaria .

PARÁGRAFO 1º - Para exercer o cargo de presidente, somente poderão ser eleitos funcionários estáveis ou efetivos no serviço público municipal, incluindo-se os aposentados.

PARÁGRAFO 2º - A remuneração do Presidente da Autarquia de Previdência Municipal de Platina, ficará a cargo da Autarquia, sem prejuízo de seus direitos assegurados pela Lei Orgânica do Município e Estatuto dos Funcionários Municipais.

ARTIGO 58 - O Diretor de Finanças será indicado pelo Presidente da Autarquia assim que este iniciar o seu mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO : Para o provimento de cargo de Diretor de Finanças não é obrigatório a indicação de um funcionário que já pertença ao quadro da Municipalidade .

ARTIGO 59- O Conselho Fiscal será composto por 05 membros, também eleitos pelos contribuintes, através de voto secreto, por um mandato de (2) dois anos, sendo permitido reeleição de seus membros .

ARTIGO 60- Os serviços prestados pelos membros do Conselho Fiscal serão gratuitos, porém considerados de relevância para o Município.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

ARTIGO 61- À Autarquia de Previdência Municipal compete decidir sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para a concessão de benefícios em favor dos segurados e seus dependentes, nos termos do artigo 3º desta Lei e especialmente:

I. Elaborar e aprovar, ouvida a Assembléia Geral sobre as alterações do Regulamento da Previdência Municipal para a concessão do benefício aos assegurados, para posterior encaminhamento ao Legislativo;
II. Decidir sobre a aceitação de doações com encargos;
III. Estabelecer normas para a aplicação dos recursos financeiros;
IV. Estabelecer normas para o bom funcionamento da Previdência

V. Aprovar a proposta de diretrizes orçamentárias e de orçamento do órgão e submete-las à apreciação da Prefeitura Municipal nas épocas certas;
VI. Solicitar ao prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
VII. Submeter à prévia autorização da Assembléia as decisões de operações de crédito, alienação e aquisição de bens imóveis;
VIII. Executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da APREMP;
IX. Acatar e executar as normas legais relativas à gestão financeira da Autarquia e à concessão dos benefícios previdenciários;
X. Submeter a apreciação da Assembléia os planos, programas e as mudanças administrativas;
XI. Encaminhar, em tempo hábil, os balancetes, as prestações de contas,o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento aos órgãos competentes;
XII. Apresentar à Assembléia no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia.

PARÁGRAFO 1º - A proposta orçamentária será encaminhada até o dia 15 de agosto ao Chefe do Executivo Municipal para inclusão no orçamento geral do município, nos termos da Legislação em vigor.

PARÁGRAFO 2º- As alterações do orçamento da APREMP serão feitas por Decreto do Executivo Municipal .

PARÁGRAFO 3º- Até 01 de Março do ano seguinte o balanço geral do exercício será encaminhado à Prefeitura Municipal para fins de incorporação e em seguida encaminhada para apreciação pelos órgãos competentes.

SUBSEÇÃO I
DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 62 - Os cargos de Presidente e Diretor de Finanças serão criados por Lei e de provimento em comissão.
ARTIGO 63 - O Presidente eleito será afastado de seu cargo efetivo, enquanto durar o seu mandato, e poderá optar pelos vencimentos do cargo de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO: Terminado o mandato, ele deverá ser conduzido ao seu cargo efetivo.

ARTIGO 64 - O Diretor de Finanças que ao momento da nomeação já pertença ao quadro de funcionários municipais, obedecerá o disposto no artigo 63 desta Lei.
ARTIGO 65 - É vedada a participação na Administração da Autarquia, funcionário da Prefeitura que seja:

* Menor de 18 anos;
* Ocupante de cargo em comissão;
* Investido em cargo eletivo.

ARTIGO 66 - Ao Presidente da Autarquia compete:

I. Convocar e presidir as Assembléias gerais;

II. Representar a APREMP, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

III. Propor à Assembléia, medidas de interesse da Previdência que dependam de sua aprovação, principalmente quando das aquisições de imóveis ou compras de ações de empresas públicas ou privadas;

IV. Como ordenador da despesa, assinar em conjunto com o Diretor de Finança cheques para pagamentos de fornecedores, funcionários, beneficiários, balancetes, relatórios e balanços;

V. Solicitar da municipalidade o comissionamento de funcionários, de acordo com as necessidades da Previdência Municipal, para melhor atendimento aos beneficiários;

VI. Adquirir móveis e utensílios, materiais de escritório, inclusive assinar convênios necessários e de interesse da Previdência Municipal;

VII. Determinar a afixação dos balancetes mensais, após sua elaboração, em lugar visível para apreciação dos funcionários;

VIII. Determinar a abertura de sindicância e processos administrativos, para apurar responsabilidade por funcionários legados à Previdência, nomeado Comissão para esse fim, aplicando as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Municipais;

IX. Assinar ofícios, requerimentos, portarias, ordens de serviço, convocações e outros atos de interesse da Previdência;

X. Movimentar o dinheiro da Previdência, juntamente com o Diretor de Finanças, porém em benefício dos segurados e seus dependentes, sendo responsável por qualquer tipo de irregularidade;

XI. Expedir guias de internações, consultas e exames complementares, conforme os convênios assinados;

XII. Assinar portaria nomeando cargos em Comissão, após a aprovação de Projeto de Lei pela Câmara Municipal .

ARTIGO 67 - Compete ao Diretor de Finanças:

I. assinar em conjunto com o Presidente, os cheques emitidos para pagamento, os demonstrativos, balancetes, relatórios e balanços;

II. Manter sob sua guarda e responsabilidade, os valores da Previdência, competindo-lhe a supervisão e fiscalização direta do "numerário de caixa" sendo responsável por qualquer tipo de irregularidade;

III. Elaborar orçamentos, balanços, balancetes e prestações de contas, firmando-os em conjunto com o Presidente;

IV. Acompanhar as reuniões, cujas deliberações constarão em ata, lavrada em livro próprio;

V. Manter em ordem a correspondência recebida, expedida, bem como arquivo e fichários de segurados e seus dependentes;

VI. Assinar em conjunto com o Presidente, as carteiras de identificação dos segurados e seus dependentes;

VII. Expedir e afixar editais, portarias e avisos em local visível para conhecimento dos interessados.

ARTIGO 68 - Compete ao Conselho Fiscal:

I. Reunir-se ordinariamente, a cada bimestre, após a prestação de contas do mês, ou extraordinariamente, sempre que necessário;

II. Escolher, através de voto secreto entre seus membros, um Presidente incumbido de convocar as reuniões e dirigir os trabalhos e um Secretário, para manter as declarações lavradas em ata;

III. Conferir mensalmente o saldo de numerários existentes em caixa, verificando se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos;

IV. Verificar os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração;

V. Examinar se os montantes das despesas autorizadas estão de acordo;

VI. Verificar se as operações realizadas e os serviços prestados correspondem em volume, qualidade e valor às previsões feitas, às conveniências econômico-financeiras da Autarquia da Previdência Municipal;

VII. Inteirar-se o recolhimento efetuado pela municipalidade é feito com regularidade, bem como se a gerência da Autarquia vem cumprindo os compromissos sociais e se são atendidos com pontualidade;

VIII. Estudar os balanços e outros demonstrativos mensais, relatórios, etc;

IX. Requerer ao Presidente a abertura de sindicância e processo administrativo, para apurar responsabilidades funcionais, civis e penais, cometidas por funcionários ou pessoas ligadas à Autarquia de Previdência Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Conselho Fiscal terá estabilidade em suas funções, podendo ser substituídos apenas pelos contribuintes, através de eleição.

CAPÍTULO III
DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 69 - Observados os períodos de carência de que trata esta Lei e suas exceções, o servidor poderá contar, para fins dos benefícios, o tempo de contribuição de serviço na administração pública, na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou serviço.

ARTIGO 70- O tempo de serviço de que trata este capítulo não será contado como de atividade privada quando concomitantes.

ARTIGO 71- O benefício resultante de contagem de tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema em que o vinculado estiver ao requerê-lo, e calculado na forma da Lei.

ARTIGO 72- Para o cálculo da renda mensal do benefício pago ao contribuinte, será considerado o seu último vencimento que deu origem para a contribuição para Autarquia de Previdência Municipal de Platina, incorporados as vantagens de caráter permanente, sobre o qual incidiu os descontos.

ARTIGO 73- O tempo de serviço anterior ao regime estatutário será considerado, para fins de aposentadoria e pensão, aquele estabelecido na Certidão de Tempo de

ARTIGO 74- Será feita em dias, considerando-se os não úteis, a apuração do tempo de serviço no regime estatutário e somado ao tempo da Certidão de Tempo de Serviço do INSS.

PARÁGRAFO 1º- O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano de 365 dias.

PARÁGRAFO 2º- Operada a conversão, os dias restantes, até 182 dias serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 75- Além dos beneficio previstos nesta Lei, a APREMP poderá instituir outros, desde que os saldos financeiros assim o permitam.

ARTIGO 76 - A APREMP não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações de segurados ou beneficiários.

ARTIGO 77 - O recolhimento de contribuições indevidas não produzirá direito aos benefícios de que trata esta Lei, mas serão devolvidas corrigidas.

ARTIGO 78 - A fiscalização dos assuntos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais da APREMP será exercida em consonância com a Legislação pertinentes à matéria.

ARTIGO 79 - No caso da receita da APREMP prevista nesta Lei tornar-se insuficiente para solver as obrigações da mesma, a Prefeitura Municipal responderá solidariamente para atender o déficit acusado.

ARTIGO 80 - Esta Lei poderá sofrer alterações através de Leis complementares, de iniciativa do Executivo, quando a maioria dos contribuintes achar necessário, em Assembléia previamente convocada para esse fim.

ARTIGO 81 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

ARTIGO 82 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 83 - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei 544/93 de 13/05/93; Lei complementar 06/93 de 10/12/93.

Prefeitura Municipal de Platina, em 27 de junho de 1996.-

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal
em exercício

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 27 de junho de 1996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 658/96, DE 11 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO MENSAL A ENTIDADE QUE ESPECIFICA.

MAURO DE AZEVEDO CARRO, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Artigo 1º:- Fica a Prefeitura Municipal de Platina, autorizado a conceder uma subvenção mensal à ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PLATINA "AMPLA" no valor de R$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), a partir de 01 de junho de 1996.

Parágrafo Único:- O valor autorizado pelo artigo 1° desta Lei, será reajustado na mesma proporção e na mesma periodicidade dos reajustes concedidos aos funcionários municipais de Platina.

Artigo 2º:- As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, serão cobertos com recursos constantes do orçamento municipal vigente.

Artigo 3º:- Fica revogada a Lei n° 643 de 29 de fevereiro de 1996.

Artigo 4º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 1° de junho de 1996.

Artigo 5º:- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, em 11 de julho de 1996.

Mauro de Azevedo Carro
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 11 de julho de 1996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 659/96, DE 11 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ASSINATURA DE INSTRUMENTO DESTINADO A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCARIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO DE AZEVEDO CARRO, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Artigo 1º:- Fica a Prefeitura Municipal de Platina, autorizada a firmar instrumento particular de permissão gratuita de uso imóvel situado à Rua Maria Amélia de Azevedo, 506, nesta cidade, para funcionamento da agência do Banco do Estado de São Paulo S/A.

Parágrafo 1º:- O prazo da presente permissão gratuita será de 05(cinco) anos, a partir da assinatura do instrumento.

Artigo 2º:- Para compensar o uso gratuito de que trata o artigo 1º desta Lei, ficará a Prefeitura Municipal pelo mesmo período, isento do pagamento das tarifas bancárias, com exceção feita aos talonários de Cheques.

Artigo 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas em disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, em 11 de julho de 1996.

Mauro de Azevedo Carro
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 11 de julho de 1996.

Ayrton Camargo Ribeiro

LEI Nº 660/96, DE 11 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ADQUIRIR APARELHO AUDITIVO E DOA-LO A DEFICIENTE FISICO.

MAURO DE AZEVEDO CARRO, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Artigo 1°:- Fica a Prefeitura Municipal de Platina, autorizada a adquirir e doar um Aparelho Auditivo a deficiente auditiva MARIA LÚCIA BATISTA, com 22 anos de idade, filha de João Joaquim Batista e de Marta Regina Batista, residente neste município.

Artigo 2°:- As despesas oriundas com a aquisição e doação do aparelho de que trata esta Lei, serão cobertas com dotações próprias constantes do orçamento municipal

Artigo 3°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 11 de julho de 1996.

Mauro de Azevedo Carro
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 11 de julho de 1996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 660/96, DE 11 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ADQUIRIR APARELHO AUDITIVO E DOA-LO A DEFICIENTE FISICO.

MAURO DE AZEVEDO CARRO, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1°:- Fica a Prefeitura Municipal de Platina, autorizada a adquirir e doar um Aparelho Auditivo a deficiente auditiva MARIA LÚCIA BATISTA, com 22 anos de idade, filha de João Joaquim Batista e de Marta Regina Batista, residente neste município.

Artigo 2°:- As despesas oriundas com a aquisição e doação do aparelho de que trata esta Lei, serão cobertas com dotações próprias constantes do orçamento municipal

Artigo 3°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 11 de julho de 1996.

Mauro de Azevedo Carro
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 11 de julho de 1996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 660/96, DE 11 DE JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ADQUIRIR APARELHO AUDITIVO E DOA-LO A DEFICIENTE FISICO.

MAURO DE AZEVEDO CARRO, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Artigo 1º:- Fica a Prefeitura Municipal de Platina, autorizada a adquirir e doar um Aparelho Auditivo a deficiente auditiva MARIA LÚCIA BATISTA, com 22 anos de idade, filha de João Joaquim Batista e de Marta Regina Batista, residente neste município.

Artigo 2º:- As despesas oriundas com a aquisição e doação do aparelho de que trata esta Lei, serão cobertas com dotações próprias constantes do orçamento municipal

Artigo 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 11 de julho de 1996.

Mauro de Azevedo Carro
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 11 de julho de 1996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 661/96, DE 11 DE JUNHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO MENSAL A ENTIDADE QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO DE AZEVEDO CARRO, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Artigo 1º:- Fica a Prefeitura Municipal de Platina, autorizada a conceder uma subvenção mensal à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAIS "APAE" DE PALMITAL, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), a partir de 01 de julho de 1996.

Artigo 2º:- Para fazer face as despesas com a aplicação da presente Lei, fica o Executivo autorizado a fazer a abertura de um crédito adicional especial no orçamento programa do município, no montante de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) conforme classificação orçamentaria abaixo:-

02 - EXECUTIVO
02 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA
08 - Educação e Cultura
49 - Educação Especial
2162 - Cursos de Aprendizagem
022 - Subvenção destinada a A.P.A.E.
3231 - Subvenções Sociais

Artigo 3º:- O crédito autorizado pelo artigo 2º desta Lei, será coberto com recursos provenientes da anulação parcial em igual valor da seguinte dotação orçamentaria constante do orçamento municipal vigente:-

02 - EXECUTIVO
03 - SERVIÇOS MUNICIPAIS
16 - Transportes
88 - Transporte Rodoviário
5342 - Estradas Vicinais
021 - Manutenção do Serv. Rodoviário

Artigo 4º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01 de julho de 1996.

Prefeitura Municipal de Platina, 11 de julho de 1996.

Mauro de Azevedo Carro
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 11 de julho de 1996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 662/96, DE 03 DE AGOSTO DE 1996.

Dispõe sobre alteração de artigo da Lei nº 644, de 06 de março de 1996.

MAURO DE AZEVEDO CARRO, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Artigo 1º:- O artigo 2º da Lei nº 644, de 06/03/96, que dispõe sobre autorização de celebração de convênio com a união, através do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônica legal, objetivando a implantação do Projeto de Agricultura limpa, dentro do Programa Nacional do Meio Ambiente P.N.M.A., no seu componente Projetos de Execução Descentralizadas - PED, passa a ter a seguinte redação:-

"**Artigo 2º:- A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INTERESSE COMUM SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ**, o qual firmará com os demais participantes do projeto os instrumentos legais necessários à operação do mesmo."

Artigo 2º:- Ficam mantidos os demais artigos da Lei nº 644, de 06 de março de 1996.

Artigo 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 03 de agosto de 1996.

Mauro de Azevedo Carro
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 03 de agosto de 1996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 663/96, DE 03 DE AGOSTO DE 1996.

AUTORIZA O EXECUTIVO A ALUGAR IMÓVEL DESTINADO A INSTALAÇÕES PARA O CENSO AGRO-PECUÁRIO E CONTAGEM DA POPULAÇÃO, PROMOVIDO PELO I.B.G.E.

MAURO DE AZEVEDO CARRO, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Artigo 1°:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alugar um imóvel pertencente ao Sr. MAURO RODRIGUES DE ARAUJO, localizado a rua Maria Amélia de Azevedo, 279 fundos, nesta cidade de Platina, para servir às instalações do Censo Agro-pecuário e contagem da população do município, promovido pelo I.B.G.E.

Artigo 2°:- O contrato do Aluguel de que se trata o artigo 1° desta Lei será pelo tempo necessário à realização do Censo, no valor de R$. 40,00 (quarenta reais) por mês.

Artigo 3°:- Esta Lei entrará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 03 de agosto de 1996.

Mauro de Azevedo Carro
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 03 de agosto de 1996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 664, DE 08 DE AGOSTO DE 1996.

(Dispõe sobre juros, multas sobre impostos e taxas municipais.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, no uso da suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°:- Os impostos e taxas municipais não pagas até a data de vencimentos, serão corrigidas pela UFIR e cobrados juros de 1,00% (um por cento) ao mês e multas de:-

5,00% (cinco por cento) até 30 dias em atraso,
10,00% (dez por cento) de 31 a 60 dias de atraso,
20,00% (vinte por cento) de 61 a 90 dias e acima em atraso.

Artigo 2:- Os impostos e taxas municipais não pagos até 31 de dezembro de cada ano, serão convertidos pela UFIR em vigor em 31 de dezembro, lançados em dívida Ativa e acrescidos de multas de 30,00% (trinta por cento) e juros de 1,00% por mês.

Parágrafo único:- A partir de 1° de janeiro de 1.997, fica revogado o artigo 5° da lei n° 474 de 13 de dezembro de 1.990.

Artigo 3°:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 08 de agosto de 1.996.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 08 de agosto de 1996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 665/96, DE 08 DE AGOSTO DE 1996.

Autoriza o Executivo Municipal a firmar Termo de Acordo e Compromisso com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º:- Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Acordo e Compromisso com a Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, para execução e manutenção das obras e serviços em estradas rurais municipais, através do programa estadual de microbacias hidrográficas - componente adequação de estradas rurais, nos termos da minuta que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Artigo 2º:- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 08 de Agosto de 1996.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 08 de agosto de 1996.

Ayrton Camargo Ribeiro

LEI Nº 666/96, DE 08 DE AGOSTO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 659/96 DE 11/07/96.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º:- Fica excluído da Lei nº 659 de 11/07/96, o seu artigo 2º, que trata da isenção do pagamento das tarifas bancárias por parte da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 08 de agosto de 1996.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 08 de agosto de 1996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 667/96, DE 29 AGOSTO DE 1996.

(Dispõe sobre a Criação do Serviço Social)

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

SEÇÃO I

Da Competência Geral

Artigo 1° - O Setor de Serviço Social é o órgão responsável pelas questões sociais do município, atendendo as crianças, familiares, idosos e comunidades em seus aspectos bio-psico-social. Compete assessorar o Prefeito Municipal através de seu setor.

SEÇÃO II

Da Estrutura

Artigo 2° - O Setor de Serviço Social compete as seguintes unidades de serviços:-

1) Seção de atendimento de emergência (plantão)
2) Seção de atendimento a criança e adolescente
3) Seção de atendimento ao idoso
4) Seção de programa da ação comunitária
5) Seção de atendimento ao servidor público

Da Competência do Diretor de Serviço Social

Artigo 3° - Compete ao Diretor de Serviço Social

I - Implantar e manter uma política de Serviço Social, com a aplicação de métodos de serviços sociais aos problemas ou às disposições sociais que dificultem indivíduos, famílias, grupos e comunidades alcançarem padrões econômico-sociais compatíveis com a dignidade da vida humana;

II - Promover articulação com entidades estatais, paraestatais e privadas, cuja atuações possam contribuir para a consecução de suas finalidades;

III - Coordenar o emprego de recursos do município aplicados em convênios ou subvenções;

IV - Coordenar a elaboração da proposta orçamentaria das unidades administrativas do Setor de Serviço Social;

V - Coordenar e participar, conjuntamente com o Setor de Saúde e Educação, de tarefas de educação sanitária, visando o controle e a erradiação de doenças transmissíveis;

VI - Realizar pesquisas e elaborar programas visando melhores resultados em nutrição, baseando-se nos recursos existentes na comunidade;

VII - Planejar, coordenar e executar as atividades de serviços sociais no município, visando a fixação de uma política que atenda as necessidades básicas da comunidade;

VIII - Promover pesquisas e levantamentos sociais de interesse do município, no que concerne a problemas sociais;

IX - Realizar estudos dos problemas sociais que afetam o município;

X - Promover, elaborar e participar de programas de descentralização, regionalização e hierarquização dos serviços do Setor de Serviço Social, mecanismo de referência e contra-referência segundo condições locais;

XI - Supervisionar escalas de serviços dos funcionários subordinados;

XII - Executar quaisquer outras atribuições correlatas, que lhe forem determinadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

Da Competência da Seção de Atendimento de Emergência

Artigo 4° - Compete ao Chefe da Seção de Atendimento de Emergência:-

I - Organizar e manter atualizado o cadastro das famílias usuárias do Setor de Serviço Social;

II - Acompanhar e realizar todos os relatórios de sindicância sócio-econômico do município para a concessão de auxílio material e isenção de taxas;

III - Participar da análise de dados e pesquisas sociais em problemas afetos ao Serviço Social, com vistas à identificação das causas e possíveis soluções;

IV - Prestar orientação ao usuário, informando-o dos benefícios que poderão usufruir no âmbito municipal e na comunidade;

V - Planejar organiza e avaliar programas de atendimento às famílias usuárias do Setor de Serviço Social;

VI - Manter um sistema de triagens e encaminhamentos para atender os usuários, conforme a situação problema apresentado;

VII - Comunicar ao superior imediato quaisquer deficiências ou ocorrências relativas para solucioná-las;

VIII - Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo superior imediato.

SEÇÃO IV

Da Competência da Seção de Atendimento a Criança e Adolescente:-

Artigo 5° - Compete ao Chefe da Seção de Atendimento a Criança e Adolescente:-

I - Propiciar condições para que a criança e adolescente permaneça junto à sua família e a comunidade (através de projetos coerentes com as necessidades observadas);

II - Desenvolver um trabalho conjunto e integrado com as entidades que atuam junto à criança e adolescente;

III - Acompanhar o desenvolvimento dos programas de atendimento a criança e adolescente, oferecendo os subsídios necessários;

IV - Acompanhar e assessorar o programa de atendimento as crianças de 0 à 6 anos atendidos na creche;

V - Elaborar projetos que põe a disposição das crianças e adolescentes serviços e estratégias de ação que atenda como um todo visualizando-o como ser humano;

VI - Participar de reuniões com os funcionários, afim de definir diretrizes;

VII - Acompanhar e assessorar o projeto de atendimento ao adolescente de 7 à 16 anos, de formação profissional, educacional, cultural e lazer;

VIII - Acompanhar e assessorar projeto de prevenção da deficiência (gestantes, nutrizes e crianças);

IX - Acompanhar de forma integrada os projetos de Saúde e Educação do município;

X - Comunicar o superior imediato, quaisquer deficiências ou ocorrências relativas as entidades do setor;

XI - Executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo superior imediato;

SEÇÃO V

Da Competência da Seção de Atendimento ao Idoso

Artigo 6° - Compete ao Chefe de Atendimento ao Idoso:-

I - Abrir canais de participação para que a pessoa idosa conquiste seu espaço na sociedade;

II - Implantar e desenvolver programas educativos que visa, produzir estímulos sociais e intelectuais para as pessoas idosas, favorecendo a compreensão do meio social;

III - Propiciar condições que assegure as pessoas idosas a integrar-se do processo participativo na comunidade;

IV - Elaborar e coordenar projetos de recreação e lazer que levem as pessoas idosas a um processo de enriquecimento pessoal e reintegração útil e efetiva à sociedade;

V - Estimular e prestar orientação técnica para que os idosos se organizem em categorias representativas, através de associação legalmente registrada;

VI - Prestar serviços aos idosos que vivem sozinhos para prevenir a institucionalização;

VII - Promover articulação com o Asilo de Velhos, para desenvolver trabalhos em conjunto, visando para o futuro propostas em meio aberto;

VIII - Elaborar, implantar e coordenar projeto para criação do Centro de Convivência ao Idoso (C.C.I.), como um equipamento social que ofereça atividades, tendo como referências um ponto de encontro da 3ª (terceira) idade;

IX - Comunicar o superior imediato quaisquer ocorrências relativas às atividades do setor;

X - Executar quaisquer outras atribuições correlatas, determinadas pelo superior imediato.

SEÇÃO VI

Da Competência da Seção de Programa de Ação Comunitária

Artigo 6° - Compete ao Chefe da Seção de Programa de Ação Comunitária:-

I - Coordenar as atividades do programa de ação comunitária, que visa a mobilização e organização da população de programas alternativos para satisfação de suas necessidades básicas prioritárias;

II - Elaborar e coordenar os projetos de recreação e lazer destinados às populações localizadas em áreas desprovidas de equipamentos sociais;

III - Coordenar e organizar junto aos bairros, atividades que visem a elevação dos níveis sócio-econômico, recreativo e cultural de suas populações, proporcionando palestras, cursos, filmes, etc., conforme solicitação dos moradores;

IV - Prestar orientação técnica às Associações de Moradores dos Bairros no sentido de dinamizar o seu funcionamento junto à comunidade informando-os dos benefícios que poderão usufruir do âmbito Municipal, Estadual e Federal em prol da comunidade;

V - Incentivar as hortas domiciliares e comunitária, organizações de varejões, feiras e cooperativas;

VI - Organizar fichário e relatórios;

VII - Acompanhar e orientar grupos de voluntários e/ou estagiários nos equipamentos sociais da comunidade;

VIII - Comunicar ao superior imediato, quaisquer deficiências ou ocorrências relativas as atividades do setor e propor alternativas para solucioná-los;

IX - Executar quaisquer outras atribuições correlatas, determinadas pelos seus superiores.

Prefeitura Municipal de Platina, 29 de agosto de 1996

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 29 de agosto de 1996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 668/96, DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

(Dispõe sobre reajuste de vencimentos aos funcionários municipais).

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º:- Fica a Prefeitura Municipal de Platina autorizada a conceder um reajuste de vencimentos a todos os seus funcionários, incluindo-se os de Comissão e os da Autarquia Municipal de Previdência, de 10,00% (dez por cento), sobre os valores pagos em julho/1996.

Artigo 2º:- As despesas oriundas com o reajuste de que trata esta Lei terão como recursos verbas próprias constantes do orçamento municipal.

Artigo 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de agosto de 1996.

Artigo 4º:- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 29 de agosto de 1996.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 29 de agosto de 1996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 669, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996.

AUTORIZA A AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PLATINA A ALUGAR UM IMÓVEL PARA SUAS INSTALAÇÕES.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1°:- Fica a Autarquia de Previdência Municipal de Platina "APREMP" autorizada a alugar um imóvel contendo 02 (duas) salas e 01 (um) sanitário, pertencente ao Sr. Mauro Rodrigues de Araujo, localizado à Rua Maria Amélia de Azevedo, n° 277, nesta cidade de Platina.

Parágrafo 1°:- O contrato de aluguel de que se trata o artigo 1° desta Lei, poderá ser pelo prazo de até 03 (três) anos após a sua assinatura, no valor mensal inicial de R$ 90,00 (noventa reais), podendo ser reajustado semestralmente de acordo com o índice fixado pelo Governo Federal.

Parágrafo 2°:- As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, serão cobertas com recursos próprios do orçamento municipal da Autarquia de Previdência Municipal.

Artigo 3°:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 12 de setembro de 1996.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 12 de setembro de 1996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 670, DE 10 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre alteração aos incisos I,II e III parágrafo único e Artigo 6º da Lei nº 657 de 27 de junho de 1996, que se trata-do regulamento da Autarquia de Previdên-cia Municipal de Platina.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º:- O artigo 6º e incisos I, II e III e - seu Parágrafo único, da Lei municipal nº 657 de 27/06/1996, passa a ter a seguinte redação:-

Artigo 6º:- Mantém a qualidade de segurado:-

I - Sem limite de prazo, quem está em gozo de be nefícios;

II - Até doze (12) meses após a cessação das con-tribuições, o segurado que deixar de exercer a atividade remunera das abrangidas pela Previdência Municipal ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- Até doze (12) meses após o desligamento, o segurado demitido ou exonerado, independente de contribuição.

Parágrafo 1º:- Não se aplica o dispositivo neste-artigo no caso de convênios.

Parágrafo 2º:- O segurado e seus dependentes só - poderão usufruir de convênios firmados pela Autarquia de Previdên cia Municipal após doze (12) meses de contribuição.

Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º:- Ficam mantidos os demais artigos e seus incisos e parágrafo da Lei nº 657 de 27/06/1996.

Artigo 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de - sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 10 de outubro de 1996.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 10 de outubro de 1996.-

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

L E I Nº 671 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre autorização para a Prefeitura Municipal abastecer veículo sob. uso do Prefeito Municipal, e dá outras providências.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Platina, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Artigo 1º:- Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a abastecer por conta da municipalidade, o veículo que estiver sob o seu uso, de sua propriedade ou não, a serviço da municipalidade.

Parágrafo 1º:- A manutenção do mesmo ocorrerá também por conta da municipalidade.

Parágrafo 2º:- O motivo desta se deve ao gabinete da Municipalidade não possuir veículo oficial.

Artigo 2º:- As despesas oriundas dessa Lei terão como recursos dotações próprias constantes do orçamento municipal.

Artigo 3º:- Os efeitos desta Lei terminarão quando a Prefeitura Municipal adquirir o veículo oficial destinado ao gabinete do Prefeito.

Artigo 4º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 07 de novembro de 1996.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na secretaria da Prefeitura Muncipal de Platina, em 07 de novembro de 1996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 672 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PLATINA PARA O EXERCÍCIO DE 1997.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º:- O orçamento fiscal do município de Platina para o exercício de 1997, estima e receita e fixa a despesa em R$ 2.430.000,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil reais) para a administração direta e em R$ 118.500,00 (cento e dezoito mil e quinhentos reais), para a administração indireta, totalizando R$ 2.548.500,00 (dois milhões e quinhentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Artigo 2º:- A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:-

1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Receita Correntes.....			R$ 2.420.000,00
Receita Tributária.....	R$	86.500,00	
Receita Patrimonial.....	R$	20.300,00	
Receita de Serviços.....	R$	10.000,00	
Transf. Correntes.....	R$	2.274.500,00	
Outras Rec.Correntes.....	R$	28.700,00	
Receita de Capital.....			R$ 10.000,00
Alienação de Bens.....	R$	10.000,00	
SUB TOTAL.....			**R$ 2.430.000,00**

2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Autarquia de Previdência Municipal de Platina.....	R$	118.500,00
TOTAL.....	**R$**	**2.548.500,00**

Artigo 3º:- A despesa da administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programa de Trabalho e Natureza da Despesa", integrantes desta lei, e a Autarquia em seu respectivo orçamento aprovado por Decreto do Executivo.

1 - POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Administração Direta

01 - Legislativa.....	R$	106.500,00
03 - Administração e Planejamento.....	R$	527.800,00
04 - Agricultura.....	R$	30.300,00
08 - Educação e Cultura.....	R$	624.830,00
10 - Habitação e Urbanismo.....	R$	185.450,00
13 - Saúde e Saneamento.....	R$	572.220,00
15 - Assistência e Previdência.....	R$	24.200,00
16 - Transportes.....	R$	358.700,00
SUB TOTAL.....	**R$**	**2.430.000,00**

Administração Indireta

15 - Assistência e Previdência.....	R$	118.500,00
TOTAL.....	**R$**	**2.548.500,00**

2 - POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Administração Direta

Poder Legislativo		
01 - Câmara Municipal	R$	106.500,00
Poder Executivo		
01 - Serviços Administrativos	R$	431.200,00
02 - Serviços de Assistência	R$	1.342.130,00
03 - Serviços Municipais	R$	550.170,00
Total da Administração Direta	**R$**	**2.430.000,00**
Administração Indireta		
Autarquia de Previdência Municipal de Platina	R$	118.500,00
TOTAL GERAL	R$	**2.548.500,00**

Artigo 4º:- O orçamento da despesa da Administração Indireta poderão ser expandidos até os limites das efetivas arrecadações.

Artigo 5º:- O orçamento de seguridade social do município, abrangendo todas as entidades da administração direta e indireta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 877.020,00 (oitocentos e setenta e sete mil e vinte reais), assim discriminados:-

01 - Saúde	R$	540.200,00
02 - Previdência	R$	216.020,00
03 - Assistência Social	R$	120.800,00
TOTAL	R$	**877.020,00**

Artigo 6º:- O Poder executivo fica autorizado a:-

a) realizar operações de credito por antecipação da receita até o limite de 5% (cinco por cento) da receita líquida real, nos termos da legislação em vigor.

b) abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada, nos termos do artigo 7° da Lei n° 4.320/64.

c) proceder a transposição total ou parcial de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro do mesmo projeto e atividade.

Artigo 7°:- Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 14 de novembro de 1996.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 14 de novembro de 1996.

Ayrton Camargo Ribeiro
Secretário

LEI Nº 673 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996.

(Dá nova denominação à rua da Aviação).

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Platina, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º:- A Rua da Aviação, desde o seu início até a confluência com a Rua Sebastião Moreira da Rocha, passa a denominar-se Rua Davina Inocência de Oliveira.

ARTIGO 2º:- As despesas oriundas com a denominação de que trata o artigo 1º desta Lei, terá com recursos, dotações constantes do orçamento municipal.

ARTIGO 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 28 de novembro de 1996.-

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 28 de novembro de 1996.

AYRTON CAMARGO RIBEIRO
Secretário

LEI Nº 674 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Dispõe sobre aliquotas para taxas de licença comercial, e dá outras providências).

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:-

Artigo 1º:- As taxas de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestadores de serviços de qualquer natureza, de que trata o Código Tributário do Município de Platina, serão cobrados na seguintes bases; sobre o fator para cálculo do município:-

a):- Açougues, padarias, quitandas, leiterias.....50,00 %
b):- Bares.....80,00 %
c):- Estabelecimentos de créditos.....100,00 %
d):- Casas lotéricas.....100,00 %
e):- Salões de barbeiros, cabeleireiros (as).....30,00 %
f):- Salões de engraxates.....15,00 %
g):- Estabelecimentos industriais, oficinas e similares:-
até 10 operários.....50,00 %
de 11 a 20 operários.....60,00 %
de 21 a 50 operários.....80,00 %
h):- Postos de gasolina e/ ou comércio de explosivos.....80,00 %
i):- Escritórios de contabilidade e/ou similares.....70,00 %
j):- Profissionais liberais.....80,00 %
k):-Empórios e farmácias..... 80,00 %
l):- Hotéis, pensões e similares ..... 80,00 %
m):- Restaurantes..... 80,00 %
n):- Representantes comerciais autônomos, despachantes corretores.....70,00 %
o):- Outros profissionais autônomos.....80,00 %
p):- Empreiteiras e incorporadoras.....100,00%
q):- Agropecuárias.....100,00%
r):- Lojas e bazares .....80,00 %
s):- Demais tipos de comércio não especificados nesta tabela...80,00 %
Para comércio eventual ou ambulante

Por dia.....15,00 %
Por mês.....50,00 %
Por ano.....80,00 %

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Publicidade Ambulante, com alto-falante.....os mesmos valores para o comércio ambulante acima

TAXA DE EXPEDIENTE

1- De alvarás de licença.....4,00 %
2- Atestados e certidões por lauda até 33 linhas.....6,00 %
sobre o que exceder por lauda..... 3,00 %
buscas, além das taxas acima, por ano.....0,50 %

Artigo 2°:- A alíquota para cobrança do imposto sobre a propriedade territorial urbana, será de 1,20% sobre o valor venal.

Artigo 3°:- A alíquota para cobrança do imposto sobre a propriedade predial urbana será de 1,15 % sobre o valor venal.

Artigo 4°:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1° de Janeiro de 1997, ficando mantidos os demais dispositivos do Código Tributário Municipal, lei n° 143 de 31/12/1973 e da lei n° 345 de 12/11/1986.

Artigo 5°:- Revogam-se as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Platina, 12 de dezembro de 1996.-

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 12 de dezembro de 1996.

AYRTON CAMARGO RIBEIRO
Secretário

LEI Nº 675 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a isenção de multas e juros de mora a impostos e taxas em atraso no presente exercício.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1°:- Ficam isentos do recolhimento de multas e juros de mora todos os contribuintes em atraso com impostos e taxas lançados no exercício de 1996.-

Artigo 2°:- A isenção de que trata o artigo 1°, desta Lei, vigorará para todos os que saudarem seus débitos até 31 de dezembro de 1996.-

Artigo 3°:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Platina, 12 de novembro de 1996.-

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 12 de dezembro de 1996.

AYRTON CAMARGO RIBEIRO
Secretário

LEI Nº 676 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996.

(CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

JOSÉ FERREIRA BARBOSA, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º:- Fica criado o conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I- Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II- Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III- Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV- Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentarias e do orçamento municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentarias especificadas para alimentação escolar;

V- articular-se com órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos Estadual e Federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI- Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII- Articular-se com as escolas municipais, conjuntamento com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII- Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX- Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para merenda escolar;

X- Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição das escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI- Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII- Promover a realização de cursos de culinárias, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII- Levantar dados estatísticos na escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único:- A execução das determinações estabelecidas pelo Conselho de Alimentação escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPITULO II
Da composição do Conselho

Artigo 2º:- O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I- O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II- 1 (um) representante do Comércio;

III- 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV- 1 (um) representante dos pais de alunos;

V- 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município;

VI- 1 (um) representante dos professores das escolas estaduais.

Parágrafo 1°:- A cada Membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo 2°:- A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 3°:- O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função dirigente do órgão de educação.

Parágrafo 4°:- Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 5°:- No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituto.

Parágrafo 6°:- O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo 7°:- Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 2 (duas) reunião consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

Parágrafo 8°:- Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento de vaga.

Artigo 3°:- O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

Artigo 4°:- O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5°:- As decisões do Conselho será tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPITULO III
Disposições Finais

Artigo 6°:-O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I- Recursos próprios do Município CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO ANUAL

II - RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO E PELO ESTA-

III- Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Artigo 7º:- O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Artigo 8º:- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 12 dezembro de 1996.

JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 12 de dezembro de 1996.-

AYRTON CAMARGO RIBEIRO
Secretário